SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253835 - SP (2026/0172906-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	HUGO ROGERIO SANTOS
ADVOGADOS	:	WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
		RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para, conhecendo em parte do recurso especial, negar-lhe provimento, mantendo acórdão condenatório por uso de documento falso (art. 304, c/c o art. 297, do CP) e a decretação da perda do cargo público.

2. Condenação por apresentação de atestado médico materialmente falso ao setor de recursos humanos, com o objetivo de obter dispensa do trabalho, reconhecidas materialidade, autoria e dolo pela instância ordinária.

3. Apelação da defesa improvida pelo Tribunal de origem, com manutenção da condenação e da perda do cargo, e ajuste de dosimetria em reformatio *in mellius*; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça manteve o acórdão quanto ao mérito e à perda do cargo, afastando o conhecimento do dissídio por ausência de cotejo analítico.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se deve ser reformada a decisão monocrática que: (i) reputou ausente a demonstração do dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico nos termos do CPC e do RISTJ; (ii) manteve a impossibilidade de revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre dolo e autoria, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ; e (iii) preservou a decretação da perda do cargo público com fundamento no art. 92, I, *a*, do CP, diante da pena aplicada e da violação de dever para com a administração pública.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59252322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:44
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 87a52deb-654f-4539-a6ed-fbb1dc889827

5. A ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com demonstração de similitude fática e divergência de interpretação da lei federal, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º).

6. A revisão das premissas fático-probatórias firmadas pelo Tribunal de origem quanto à materialidade, autoria e dolo demanda revolvimento de provas, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

7. O conjunto probatório examinado pela instância ordinária evidenciou a ciência da falsidade do documento no momento do uso, circunstância apta a demonstrar o dolo no delito do art. 304, c/c o art. 297, do CP, inviabilizando a absolvição por insuficiência probatória na via especial.

8. A perda do cargo público encontra amparo no art. 92, I, *a*, do CP, ante pena privativa de liberdade superior a um ano e prática do crime com violação de dever para com a administração pública, bastando fundamentação específica que evidencie a incompatibilidade da conduta com a atividade pública.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59252322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:44
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 87a52deb-654f-4539-a6ed-fbb1dc889827

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253835 - SP (2026/0172906-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	HUGO ROGERIO SANTOS
ADVOGADOS	:	WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
		RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para, conhecendo em parte do recurso especial, negar-lhe provimento, mantendo acórdão condenatório por uso de documento falso (art. 304, c/c o art. 297, do CP) e a decretação da perda do cargo público.

2. Condenação por apresentação de atestado médico materialmente falso ao setor de recursos humanos, com o objetivo de obter dispensa do trabalho, reconhecidas materialidade, autoria e dolo pela instância ordinária.

3. Apelação da defesa improvida pelo Tribunal de origem, com manutenção da condenação e da perda do cargo, e ajuste de dosimetria em reformatio *in mellius*; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça manteve o acórdão quanto ao mérito e à perda do cargo, afastando o conhecimento do dissídio por ausência de cotejo analítico.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se deve ser reformada a decisão monocrática que: (i) reputou ausente a demonstração do dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico nos termos do CPC e do RISTJ; (ii) manteve a impossibilidade de revisão das conclusões das instâncias

Documento eletrônico VDA59252477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:18
Código de Controle do Documento: d593c74d-18a6-4d51-8bc9-6b0984c6b55c

ordinárias sobre dolo e autoria, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ; e (iii) preservou a decretação da perda do cargo público com fundamento no art. 92, I, *a*, do CP, diante da pena aplicada e da violação de dever para com a administração pública.

III. Razões de decidir

5. A ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com demonstração de similitude fática e divergência de interpretação da lei federal, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º).

6. A revisão das premissas fático-probatórias firmadas pelo Tribunal de origem quanto à materialidade, autoria e dolo demanda revolvimento de provas, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

7. O conjunto probatório examinado pela instância ordinária evidenciou a ciência da falsidade do documento no momento do uso, circunstância apta a demonstrar o dolo no delito do art. 304, c/c o art. 297, do CP, inviabilizando a absolvição por insuficiência probatória na via especial.

8. A perda do cargo público encontra amparo no art. 92, I, *a*, do CP, ante pena privativa de liberdade superior a um ano e prática do crime com violação de dever para com a administração pública, bastando fundamentação específica que evidencie a incompatibilidade da conduta com a atividade pública.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HUGO ROGERIO SANTOS contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO assim ementado:

> *Direito penal. Processo penal. Uso de documento falso. Artigo 304, c/c artigo 297, ambos do CP. Materialidade, autoria delitiva e dolo configurados. Funcionário Público. Perda do cargo. Dosimetria da pena parcialmente alterada. Apelação da defesa improvida. Reformatio in mellius. I. Caso em exame 1. Apelação contra a decisão que condenou o acusado pela prática delitiva descrita no art. 304, c. c. art. 297, ambos do CP, decretando perda do cargo. II. Questão em discussão 2. Questiona-se a absolvição do réu, diante da ausência de provas da autoria delitiva ou do dolo, com aplicabilidade do princípio do . in dubio pro reo III. Razões de decidir 3. Materialidade, autoria delitivas e dolo comprovados pelo conjunto probatório acostado aos autos. 4. O dolo, no delito tipificado no art. 304 c. c. art. 297, ambos do Código Penal, está consubstanciado na vontade livre e consciente do agente usar um documento sabidamente falso, com conhecimento da sua falsidade. 5. Para a*

Documento eletrônico VDA59252477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:18
Código de Controle do Documento: d593c74d-18a6-4d51-8bc9-6b0984c6b55c

configuração do crime, é necessário provar que o agente não apenas usou o documento, mas também que tinha ciência de que ele era falso no momento do uso, com o objetivo de obter vantagem ou enganar. Dolo comprovado. 6. Nos termos do art. 92, I, "a", do CP, deve ser declarada a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública. 7. Dosimetria da pena alterada de ofício. Valor do dia-multa e da prestação pecuniária reduzido, levando em consideração a prevenção e reprovação do crime praticado, a extensão dos danos decorrentes do ilícito e a situação econômica do réu, com a finalidade de viabilizar o seu cumprimento. Reformatio in mellius. IV. Dispositivo e tese 8. De ofício, reduzido o valor do dia-multa e da prestação pecuniária. 9. Apelação improvida. Condenação mantida. Tese de Julgamento: "1. Materialidade, autoria delitivas e dolo comprovados pelo conjunto probatório acostado aos autos. 2. O dolo, no delito tipificado no art. 304 c. c. art. 297, ambos do Código Penal, está consubstanciado na vontade livre e consciente do agente usar um documento sabidamente falso, com conhecimento da sua falsidade. 3. Para a configuração do crime, é necessário provar que o agente não apenas usou o documento, mas também que tinha ciência de que ele era falso no momento do uso, com o objetivo de obter vantagem ou enganar. Dolo comprovado. 4. Perda de cargo público por violação de dever funcional. Dosimetria da pena alterada de ofício. Valor do dia-multa e da prestação pecuniária reduzido, levando em consideração a prevenção e reprovação do crime praticado, a extensão dos danos decorrentes do ilícito e a situação econômica do réu, com a finalidade de viabilizar o seu cumprimento. ."Reformatio in mellius."

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices ao conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 1.336/1.342).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, no que diz respeito à interposição do apelo extremo, com fulcro na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, é exigido para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, além da transcrição de ementas de acórdãos, o cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, **situação que não ocorreu na espécie**. Nesse entendimento:

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. OFENSA A DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA59252477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:18
Código de Controle do Documento: d593c74d-18a6-4d51-8bc9-6b0984c6b55c

CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. IMPROPRIEDADE DE ANÁLISE PELA VIA ELEITA. DISSÍDIO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. TESE DE NULIDADE DA PROVA OBTIDA POR RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE CONCLUIU NO SENTIDO DA EFETIVA OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA NORMA PROCESSUAL. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLEITO ABSOLUTÓRIO (INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA). INADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE CONFIRMAM A IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR E SEU ENVOLVIMENTO NO CRIME. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. NEGATIVAÇÃO DO VETOR CULPABILIDADE. PLANEJAMENTO PRÉVIO, DIVISÃO DE TAREFAS E DESLOCAMENTO INTERESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO PARA EFEITO DE ABRANDAR REGIME INICIAL. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVADA. PRECEDENTES.

1. É descabido o exame de matéria constitucional na via especial.

2. A parte recorrente não comprovou dissídio jurisprudencial nos moldes regimentais, inexistindo cotejo analítico apto a comprovar o suposto dissídio, o que impede a verificação, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

3. Embora a defesa alegue que o reconhecimento fotográfico teria sido supostamente efetivado em descompasso com as diretrizes estabelecidas na norma processual (art. 226 do CPP), o acórdão atacado, ao examinar as circunstâncias fáticas, concluiu pela efetiva observância da norma em comento, de modo que eventual declaração de nulidade demandaria o reexame do contexto fático no qual a prova foi produzida, providência essa vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Da moldura fática delineada na sentença e mantida no acórdão atacado, verifica-se que há outras provas de onde se extrai a exatidão do reconhecimento e que fundaram a convicção do julgador no sentido da suficiência de prova de autoria. Nesse cenário, a jurisprudência tem rechaçado eventual pleito absolutório calcado na nulidade do reconhecimento.

5. A detração do tempo de prisão cautelar não resultaria na modificação do regime inicial de pena, já que a presença de circunstância judicial negativa, por si só, justifica a fixação do regime inicial imposto.

6. Recurso especial conhecido, em parte e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.186.128/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial que não impugna, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre na origem. A mera reiteração das razões do recurso especial, sem o confronto direto com os óbices aplicados, caracteriza fundamentação genérica e atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA59252477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:18
Código de Controle do Documento: d593c74d-18a6-4d51-8bc9-6b0984c6b55c

2. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória ou de reconhecimento de nulidades processuais, como a quebra da cadeia de custódia, quando as instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, concluíram pela comprovação da autoria e materialidade delitiva, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial (art. 105, III, "c", da CF) não se perfaz com a simples transcrição de ementas. Exige-se o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação da lei federal, o que não ocorreu na espécie.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.650.828/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Ausência de dolo

No caso em exame, verifica-se que o Tribunal de origem, após minucioso exame do acervo probatório, constatou a existência de elementos suficientes para manter a condenação do réu pela falsificação e uso de atestado médico visando dispensa no trabalho (e-STJ fls. 1.206/1.208):

Embora o dolo, por ser elemento subjetivo, seja de difícil constatação, é necessário, para sua aferição, que sejam analisadas as circunstâncias dos fatos e o comportamento do agente. O dolo, no delito tipificado no art. 304 c. c. art. 297, ambos do Código Penal, está consubstanciado na vontade livre e consciente do agente usar um documento sabidamente falso, com conhecimento da sua falsidade. Dessa forma, para a configuração do crime, é necessário provar que o agente não apenas usou o documento, mas também que tinha ciência de que ele era falso no momento do uso, com o objetivo de obter vantagem ou enganar. No presente caso, o réu alega não ter conhecimento da falsidade do atestado quando de sua utilização. Sustenta que realmente compareceu ao hospital tendo sido atendido por uma pessoa que se apresentou como médico e lhe deu o atestado ora questionado. Contudo, pelos elementos de provas colhidos durante a instrução processual, tal alegação não se sustenta, não se desincumbindo a defesa do ônus de provar o quanto alegado, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal. Hugo Rogério confirmou que realmente não foi atendido pelo Dr. André – nome do médico e em que consta no atestado falso -, contudo, não soube justificar o motivo de um "outro médico" assinar o atestado como se fosse o Dr. André. O hospital confirmou não haver registros de atendimento do réu e os funcionários, em sua maioria, no processo administrativo disciplinar, bem como as testemunhas Marcel Ferreri Kuradomi e Marley Jara Ferreira dos Santos, confirmaram que não havia possibilidade de uma pessoa ser atendida e medicada sem fichamento prévio. Outrossim, a patologia constante do atestado necessitaria de exames médicos no local, o que exigiria o fichamento do paciente. Registra-se, ainda, que o funcionário Edson Alan Queiros dos Santos, disse que o CID indicado no atestado não seria de atendimento do Dr. André, e sim de outro médico de especialidade diversa, e que exigiria aplicação de medição e, consequentemente, o preenchimento da ficha. [...] Dessa forma, restou cabalmente comprovado, nos autos, a materialidade, autoria e o dolo por parte do réu, ora apelante, devendo ser

Documento eletrônico VDA59252477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:18
Código de Controle do Documento: d593c74d-18a6-4d51-8bc9-6b0984c6b55c

mantida e prestigiada a r. sentença condenatória pela prática do crime previsto no artigo art. 304 c. c. o art. 297, ambos do Código Penal.

Dos fundamentos do acórdão recorrido, depreende-se que o Tribunal de origem concluiu que o dolo está comprovado pelas circunstâncias objetivas do caso concreto. Com efeito, apesar de o réu alegar não ter conhecimento da falsidade, não soube justificar o motivo de um "outro médico" assinar o atestado como se fosse o Dr. André. Além disso, o hospital confirmou não haver registros de atendimento do réu, e os funcionários, em sua maioria, no processo administrativo disciplinar, confirmaram que não havia possibilidade de uma pessoa ser atendida e medicada sem fichamento prévio.

Assim, a alteração da conclusão das instâncias de origem, com o objetivo de reconhecer a ausência de dolo e de prova suficiente de autoria demandaria análise de matéria fático-probatória, o que se revela incompatível com o que dispõe a Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, II E III, DA LEI 8.137/1990. PREQUESTIONAMENTO. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo acórdão condenatório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela prática do crime previsto no art. 1º, I, II e III, da Lei n. 8.137/1990, em razão de sonegação de IPI.

2. Fato relevante. Reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que o recorrente, na qualidade de sócio majoritário e administrador de fato e de direito de empresa industrial e de coligadas atacadistas interdependentes, estruturou operações com vendas subfaturadas entre empresas do grupo, sem observância do valor tributável mínimo, com inadequada classificação fiscal (NCM) e aplicação de alíquotas inferiores, ausência de transmissão de SPED Fiscal e demais irregularidades identificadas em Representação Fiscal para Fins Penais, Termo de Verificação Fiscal, Auto de Infração de IPI e Ofício da Receita Federal que atesta a constituição definitiva de crédito tributário de IPI.

3. Decisões anteriores. O juízo de primeiro grau absolveu o acusado por dúvida quanto ao elemento subjetivo (dolo), entendendo situar-se o caso em zona cinzenta entre elisão e evasão fiscal. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, reconheceu materialidade, autoria e dolo genérico e condenou o réu, aplicando a majorante do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, continuidade delitiva (art. 71 do CP), pena de multa e substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. A decisão monocrática do STJ manteve o acórdão quanto ao mérito, à dosimetria, à multa, às penas substitutivas,

Documento eletrônico VDA59252477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:18
Código de Controle do Documento: d593c74d-18a6-4d51-8bc9-6b0984c6b55c

afastou o conhecimento de parte do recurso especial por ausência de prequestionamento e por deficiência na demonstração de dissídio jurisprudencial, o que ensejou a interposição do presente agravo regimental, que apenas reiterou argumentos já analisados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se deve ser reformada a decisão monocrática que, ao apreciar o agravo em recurso especial, (i) deixou de conhecer do recurso especial quanto à alegada violação aos arts. 70 do CP e 77 do CPP por ausência de prequestionamento, com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF; (ii) afastou nulidade por inépcia da denúncia, reconhecendo a preclusão da tese e a observância dos requisitos do art. 41 do CPP; (iii) manteve o reconhecimento da materialidade, autoria e dolo genérico no crime do art. 1º, I, II e III, da Lei n. 8.137/1990, reputando vedada a revisão do acervo fático-probatório (Súmula n. 7/STJ); (iv) preservou a dosimetria da pena, inclusive a incidência da majorante do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, o reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do CP), a fixação da pena de multa e das penas restritivas de direitos, com base na situação econômica do réu; e (v) não conheceu do recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF por ausência de cotejo analítico nos termos do CPC e do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a suposta violação aos arts. 70 do CP e 77 do CPP impede o conhecimento do recurso especial nesses pontos, por falta de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. A tese de inépcia da denúncia foi oportunamente arguida na resposta à acusação e nas alegações finais e refutada pelo juízo de primeiro grau, tendo o Tribunal de origem consignado que a peça acusatória atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fatos, materialidade e imputação ao sócio-administrador, de modo que, com a superveniência de sentença condenatória, resta preclusa a alegação de inépcia e prejudicado eventual pedido de trancamento da ação penal por esse fundamento. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

7. A materialidade delitiva foi demonstrada por Representação Fiscal para Fins Penais, Termo de Verificação Fiscal, Auto de Infração de IPI e Ofício da Receita Federal que confirma a constituição definitiva do crédito tributário de IPI, os quais evidenciam ausência de transmissão do SPED Fiscal nos anos-calendário de 2011 e 2012, interdependência entre a indústria e atacadistas do mesmo grupo, vendas subfaturadas às coligadas, não aplicação do critério de valor tributável mínimo (arts. 195 e 196 do Decreto n. 7.212/2010) e classificações fiscais e alíquotas inadequadas, com expressiva redução indevida do tributo e crédito constituído em montante superior a doze milhões de reais.

8. A autoria e o dolo genérico restaram evidenciados pela condição do recorrente como sócio majoritário e único administrador de fato e de direito da empresa industrial e das coligadas, com centralização das decisões financeiras e fiscais, tendo sido reconhecido que organizou estrutura empresarial voltada à redução indevida da carga tributária, por meio de subfaturamento nas vendas internas ao grupo, não observância do valor tributável mínimo, incorreções de NCM e alíquotas e omissões em obrigações acessórias, sendo suficiente, para o crime do art. 1º da Lei n. 8.137/1990, a comprovação de dolo genérico.

Documento eletrônico VDA59252477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:18
Código de Controle do Documento: d593c74d-18a6-4d51-8bc9-6b0984c6b55c

9. A pretensão de afastar o dolo, rediscutir a subsunção típica, reavaliar a ocorrência de fraude e reexaminar a extensão da responsabilidade do recorrente exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, incidindo ainda a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da Corte quanto à suficiência do dolo genérico no crime de sonegação fiscal.

10. A manutenção da majorante do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 mostra-se adequada diante do elevado valor sonegado, superior a doze milhões de reais, circunstância que, por si, evidencia grave dano à coletividade e foi expressamente considerada pelo Tribunal de origem dentro da discricionariedade vinculada do julgador em matéria de dosimetria.

11. O reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do CP) e a fração de aumento aplicada foram devidamente fundamentados na reiteração da sonegação de IPI por vinte e quatro meses consecutivos (de janeiro de 2011 a dezembro de 2012), enquadrando-se nos parâmetros fixados pela jurisprudência do STJ para a fração de aumento em hipóteses de múltiplas infrações em continuidade.

12. A pena de multa foi fixada em 18 dias-multa, com valor unitário correspondente a um salário mínimo, observando-se, primeiro, os critérios do art. 59 do CP para a quantificação dos dias-multa e, em seguida, a situação econômica do condenado, nos termos do art. 60 do CP, não se verificando desproporcionalidade ou ilegalidade na fixação.

13. As penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena substituída e prestação pecuniária em 100 salários mínimos) foram fundamentadas em elementos concretos, notadamente o valor não recolhido aos cofres públicos, o grau de reprovabilidade da conduta e as condições socioeconômicas do réu, inserindo-se a escolha das modalidades de substituição no âmbito da discricionariedade do juízo, não havendo direito subjetivo do condenado à adoção de espécies alternativas diversas.

14. A reavaliação da situação econômica do recorrente para fins de redução da pena de multa ou da prestação pecuniária demandaria novo exame de provas, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

15. O recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal não pode ser conhecido, pois o recorrente não procedeu ao cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, limitando-se à transcrição de ementas ou trechos dos acórdãos paradigmas, sem demonstrar similitude fática e divergência na solução jurídica.

16. O agravo regimental limita-se a reproduzir argumentos já enfrentados na decisão monocrática, sem apresentar fundamentos novos aptos a infirmar as premissas adotadas, o que impõe a manutenção do decisum agravado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

17. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

1. A falta de manifestação do Tribunal de origem sobre dispositivos legais suscitados impede o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A superveniência de sentença penal condenatória que enfrenta e rejeita a preliminar de inépcia da denúncia prejudica pedido de trancamento da ação

Documento eletrônico VDA59252477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:18
Código de Controle do Documento: d593c74d-18a6-4d51-8bc9-6b0984c6b55c

penal por esse fundamento, notadamente quando a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP.

3. No crime de sonegação fiscal previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/1990, basta a comprovação do dolo genérico consubstanciado na vontade de suprimir ou reduzir tributo por meio das condutas previstas no tipo penal, não sendo exigido dolo específico.

4. A revisão de conclusões das instâncias ordinárias sobre materialidade, autoria, dolo e circunstâncias fáticas relevantes, bem como a readequação da dosimetria da pena, do número de dias-multa, do valor unitário da multa e do montante da prestação pecuniária, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. É legítima a incidência da majorante do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 quando o elevado valor sonegado revela grave dano à coletividade, e a fração de aumento pela continuidade delitiva deve observar o número de infrações e os parâmetros firmados pela jurisprudência do STJ.

6. A escolha e a quantificação das penas restritivas de direitos, quando substituída a pena privativa de liberdade, inserem-se na discricionariedade motivada do julgador, não configurando direito subjetivo do condenado a determinada espécie de substituição.

7. Não se conhece do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal quando o recorrente não realiza o cotejo analítico exigido, deixando de demonstrar a similitude fática e a divergência de interpretação entre os julgados confrontados.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "c"; CP, arts. 13, 18, I, 59, 60, 70, 71; CPP, arts. 41, 77, 386, VII; Lei n. 8.137/1990, arts. 1º, I, II e III, e 12, I; CTN, arts. 46 e 51; Decreto n. 7.212/2010 (RIPI), arts. 195, 196 e 612; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; Súmula Vinculante n. 24 do STF; Súmulas STF n. 282 e 356; Súmulas STJ n. 7, 83 e 568.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.611.254/MG, Sexta Turma, j. 17.12.2024, DJe 23.12.2024; STJ, AgRg no REsp 1.939.244/RS, Quinta Turma, j. 07.06.2022, DJe 10.06.2022; STJ, AgRg no HC 815.598/SP, Quinta Turma, j. 13.11.2024, DJe 29.11.2024; STJ, AgRg no REsp 1.442.329/PE, Sexta Turma, j. 06.08.2019, DJe 13.08.2019.

(AgRg no AREsp n. 3.103.823/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. DESVIO E APROPRIAÇÃO DE RENDA PÚBLICA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. HABEAS CORPUS COMO PARADIGMA. INADEQUAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA PARA AFERIR VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APROFUNDADA ANÁLISE DA PROVA REALIZADA PELO JULGADOR. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBLIDADE. SÚMULA 7/STJ. CEGUEIRA DELIBERADA. NÃO APLICAÇÃO NO CASO. CONCLUSÃO DA SENTENÇA PELA EXISTÊNCIA DE DOLO. MODIFICAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA. JUNTADA DE DECLARAÇÕES PRESTADAS EM AUTOS DIVERSOS. PROVA

Documento eletrônico VDA59252477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:18
Código de Controle do Documento: d593c74d-18a6-4d51-8bc9-6b0984c6b55c

EMPRESTADA. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS. ABSORÇÃO DE CRIMES. TESE COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 93, INC. IX, DA CF. VIA IMPRÓPRIA PARA AFERIR VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Para a comprovação da divergência, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma; faz-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.

II - "É inadmissível para comprovar a divergência apontada acórdãos proferidos em julgamento de habeas corpus, de recurso ordinário em habeas corpus, de conflito de competência, de mandado de segurança ou de recurso ordinário em mandado de segurança" (EDcl no AgRg nos EDv nos EREsp n. 1.737.258/PE, Terceira Seção, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 23/04/2019).

III - "É vedada a análise de dispositivos constitucionais em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal." (AgRg no REsp n. 1.894.024/AC, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 27/11/2020 - grifei).

IV - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que não é cabível examinar a alegação de inépcia da denúncia ou ausência de justa causa para a ação penal, após a prolação de sentença condenatória.

V - O eg. Tribunal de origem concluiu que o acervo probatório foi suficiente para demonstrar que o paciente, ex-Prefeito do Município de Rio Largo/AL, se associou a servidores municipais e outros indivíduos, para praticarem diversos crimes, objetivando fraudar processos de licitação, a fim de se beneficiarem com os valores que deveriam ser destinados à realização dos serviços previstos nos contratos.

VI - Com efeito, se o eg. Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, firmou o convencimento de que o acervo probatório é suficiente para demonstrar a materialidade e autoria delitivas, afastar essa conclusão exigiria amplo exame do acervo fático-probatório, providência sabidamente inviável em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

VII - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de utilização do conteúdo de depoimento obtido em ação penal diversa como prova emprestada, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em homenagem aos princípios constitucionais da economia processual e da unidade da jurisdição.

VIII - Na hipótese, o v. acórdão recorrido acima transcritos, restou consignado expressamente os motivos que acarretaram a exasperação da pena-base. No entanto, o recorrente não demonstrou de maneira específica as razões de sua insurgência e de que maneira teria sido malferido o art. 41 do CPP, dispositivo que sequer comporta em comando normativo para análise das teses ora suscitadas, o que igualmente enseja o não conhecimento, no ponto, do apelo especial. Aplicação da Súmula 284 do STF.

IX - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59252477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:18
Código de Controle do Documento: d593c74d-18a6-4d51-8bc9-6b0984c6b55c

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.810.066/AL, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 24/8/2021.)

Quanto à perda do cargo público, o Tribunal *a quo* assim fundamentou a sua necessidade no caso concreto:

> *Por fim, mantenho a decretação, na esfera penal, da perda do cargo público que o réu desempenhava ao tempo dos fatos. Com efeito, nos termos do art. 92, I, "a", do CP, deve ser declarada a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo , igual ou superior a um ano nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública ou, ainda, quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.* ***Quanto ao elemento subjetivo previsto no artigo 92, I, "a", do Código Penal, ou seja, a ocorrência de abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, não resta dúvida de sua ocorrência no caso concreto. Isto porque, consoante exposto na sentença, restou devidamente comprovado que o réu, à época dos fatos ocupante do cargo público de agente penitenciário federal e lotado na Penitenciária Federal de Campo Grande, apresentou ao Setor de Recursos Humanos da PFCG, documento público materialmente falso consistente em atestado médico, com o fito de obter dispensa de seu trabalho. É evidente, pois, que ao apresentar documento falso com o objetivo de ausentar-se indevidamente de seu trabalho, o réu/apelante violou os princípios da Administração Pública e faltou com seus deveres funcionais. Outrossim, a pena definitiva aplicada ao réu foi fixada em 2 anos de reclusão****. Assim sendo, preenchidos os requisitos objetivo (pena superior a um ano de reclusão) e subjetivo (violação do dever para com a Administração Pública), de modo que deve ser mantida, ao apelante, a sanção prevista no artigo 92, I, "a", do Código Penal.*

Desse modo, está justificada a decretação da perda do cargo público haja vista pena infligida superior a um ano e violação do dever para com a administração pública, nos moldes do art. 92, inciso I, alínea *a,* do Código Penal (e-STJ fls. 1.210/1.211).

Com efeito, esta Corte Superior entende que, "*embora a perda do cargo público não seja efeito automático da sentença, necessitando de fundamentação específica e concreta com essa finalidade, é suficiente, para tanto, a demonstração da incompatibilidade do crime com a atividade pública*" (AgRg nos E Ag 1.255.260/RJ, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/4/2019, DJe 30/4/2019).

Ainda, forçoso relembrar que esta Corte Superior já afirmou ser "*correta a perda do cargo de policial justificada em razão da conduta do réu verificada no cometimento do delito ter sido contrária aos princípios que norteiam a atuação da categoria*" (AgRg no AREsp n. 1.827.274/GO, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022).

Documento eletrônico VDA59252477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:18
Código de Controle do Documento: d593c74d-18a6-4d51-8bc9-6b0984c6b55c

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59252477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:18
Código de Controle do Documento: d593c74d-18a6-4d51-8bc9-6b0984c6b55c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0172906-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.253.835 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50105770820194036000

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HUGO ROGERIO SANTOS
ADVOGADOS	:	WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394 RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HUGO ROGERIO SANTOS
ADVOGADOS	:	WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394 RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59229584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:29:47
Código de Controle do Documento: 2C2C6630-8006-42A5-AD19-FBD8851B50F6